

Tribunal Federal de Recursos

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 7.886 —
BAHIA

*Imposto de renda; sua não incidência
sobre prêmio de seguro dotal.*

Relator: Exmo. Sr. Ministro João José DE QUEIROZ.

Recorrente: Juízo dos Feitos da Fazenda Nacional, «ex-offício».

Agravante: União Federal.

Agravada: ALCINA GORDILHO CORRÊA RIBEIRO, viúva de CARLOS CORRÊA RIBEIRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos do Agravo de petição n.º 7.886, da Bahia:

Acorda a 1.ª Turma julgadora do Tribunal Federal de Recursos, por maioria de votos, em negar provimento ao apêlo, tudo conforme consta das notas taquigráficas em anexo, parte integrante dêste.

Custas «ex-lege».

Rio, 20 de agosto de 1957. — SAMPAIO COSTA, Presidente e Relator para acórdão.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro João José DE QUEIROZ. — Trata-se, Sr. Presidente, de executivo fiscal intentado pela Fazenda Federal contra CARLOS CORREIA RIBEIRO hoje sucedido por seu espólio, para haver imposto de renda sobre prêmio de seguro dotal, espécie já inúmeras vezes apreciada neste Tribunal.

Pela sentença de fls. 78-80, o Douto Juiz AFONSO AIRES LINHARES DE ALBUQUERQUE julgou improcedente o executivo e procedentes os embargos, por entender não incidir o imposto questionado sobre o prêmio de seguro dotal.

O Juiz recorreu de ofício e, inconformada, agravou a União minutando seu recurso a fls. 86. Contraminutou o agravado a fls. 103. Pelo despacho de fls. 107, mandou o Juiz os autos a instância superior, implicitamente mantendo o decidido.

Nesta instância a douta Subprocuradoria Geral da República emite o seguinte parecer: (lê a fls. 112).

E' o relatório.

VOTO

Sr. Presidente, como já ficou dito, trata-se de caso inúmeras vezes apreciado neste Tribunal e, como assinala a douta Subprocuradoria Geral da República, a sua jurisprudência tem sido oscilante a respeito, dependendo de maiorias ocasionais. Desde o primeiro julgamento em que tomei parte, porém, sempre me mantive fiel ao entendimento de que é devido o imposto de renda, no caso dos autos. Usou o contribuinte de evidente disfarce, para obviar a cobrança do tributo, mas, a meu ver, não se provou a efetividade da despesa feita com o pagamento do prêmio de seguro, condição exigida na lei para que possa ser deduzida a aludida despesa a favor do contribuinte, isso por ter sido o seguro resgatado, de imediato, mediante empréstimo do próprio segurador. Dêsse modo, tornou-se óbvio que o seguro foi feito apenas com o fito de se furtao o segurado a pagamento de imposto de renda sobre o montante do prêmio. Para meu entendimento pessoal, ao contrário de outros respeitáveis pronunciamentos, a questão tãda reside na efetividade da despesa feita o que, a meu ver, não ocorre na espécie.

Assim, reportando-me a meus inúmeros pronunciamentos anteriores, dou provimento ao recurso de ofício e ao agravo da União Federal para julgar procedente o executivo fiscal.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro HENRIQUE D'AVILA. — De acôrdo com V. Exa., Sr. Presidente, «data venia» do Relator.

Já tive oportunidade de fundamentar, reiteradas vezes, o meu modo de atender. Não se trata de fraude à lei, porque a lei permite o desconto de prêmios de seguro em geral.

Acontece, todavia, que o seguro dotal pode ser feito e liquidado imediatamente e sucede que, como salienta o Sr. Ministro-Relator,

contribuintes lançaram mão dêste expediente para se furtarem ao pagamento, valendo-se da brecha deixada pela lei.

Não posso admitir isto como fraude à lei. Eles se valeram de uma falha da lei, usando de um artifício, que a própria lei propiciara, para fugirem ao pagamento do tributo. Tanto foi assim, que o Legislativo acudiu de pronto, para sanar a sangria do Tesouro, votando nova lei que coibiu a evasão.

Acompanho o voto do Sr. Ministro SAMPAIO COSTA.

VOTO

O Sr. Exmo. Sr. Ministro SAMPAIO COSTA
— Com a devida vênia do Ministro-Relator,

mantenho a decisão agravada. Já tenho voto conhecido, demonstrando que o impôsto de renda não incide sobre prêmio de seguro dotal.

DECISÃO

(Julgamento da 1.^a Turma em 20 de agosto de 1957).

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: *Negaram provimento ao recurso, por maioria de votos, vencido o Relator.* O Excelentíssimo Sr. Ministro HENRIQUE D'AVILA votou com o Sr. Ministro SAMPAIO COSTA. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro SAMPAIO COSTA.